

IMPERIUM: UMA LEITURA DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERANTE DIREITO FUNDAMENTAÇÃO DE LOCOMOÇÃO¹

Bruno Santos Espindola²

Resumo: O trabalho versa sobre a análise do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o legislador inovou ao conceder ao magistrado a possibilidade genérica de determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, o que muitas vezes entra em conflito direto com princípios e garantias fundamentais, esculpidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o direito a locomoção do art. 5º inciso XV da Carta Magna. A discussão doutrinária acerca do tema é ampla, uma grande parcela de doutrinadores e juristas defendem a inconstitucionalidade do polêmico artigo, ao passo que outra parcela aponta que direitos e garantias fundamentais não são regras absolutas e por vezes, podem ser mitigados. Em termos jurisprudenciais e doutrinários a questão não parecer lograr êxito de entendimento e fica o questionamento, sobre como interpretar o referido artigo do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Execução 1. Efetividade 2. Sentença 3.

1 INTRODUÇÃO

A temática do trabalho visa estudar os limites da decisão que entra em conflito com direitos e garantias fundamentais, tendo em vista a nova redação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

O método de abordagem é o pensamento indutivo, partindo-se da discussão específica na qual apresenta-se decisões que versem sobre o mencionado dispositivo,

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de especialização da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Processo Civil. Orientador: Prof. Professor Luiz Gustavo Lovato, Mestre.

² Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina, endereço eletrônico: <http://unisul.br>

para a discussão geral, abordando-se sobre alguns direitos fundamentais que possam ser violados e a discussão acalorada por diversos doutrinadores e juristas do cenário jurídico nacional.

A técnica de pesquisa é bibliográfica com base em legislação, jurisprudência, doutrina, além de artigos e teses jurídicas.

Para tanto o artigo abordará no primeiro capítulo as bases legais que norteiam a validade da sentença e um dos principais direitos fundamentais, o direito de locomoção.

Já no segundo capítulo será tratado sobre discussão doutrinária acerca do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, quais os limites e como de fato as medidas impostas podem ser consideradas prejudiciais tanto ao devedor, quanto ao credor.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentada a conclusão do presente trabalho, onde busca-se elucidar o tema e sanar o entendimento majoritário acerca da aplicação do mencionado dispositivo (art. 139, inc. IV do CPC) e mais, como de fato deve ser abordado o polêmico artigo em face das dificuldades do processo execução cível, em especial pecuniário, do Código de Processo Civil de 2015.

2 BASE LEGAL

Nesta seção será abordado sobre a base legal do dispositivo em debate, além dos artigos que norteiam a sentença e seus requisitos de validade.

2.1 A MEDIDA INDUTIVA, COERCITIVA, MANDAMENTAL OU SUB-ROGATÓRIA

Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, muitas foram as mudanças na lei processual, que para alguns doutrinadores, tornaram o processo civil célere. Apesar de célere, o peso muitas vezes pode ser caro, eis que algumas dessas mudanças ampliaram significativamente os reflexos da execução civil de natureza pecuniária.

Essa afirmação pode ser feita através de uma breve leitura do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desde Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto a prestação pecuniária.³

Cabe ressaltar que a chamada inovação do CPC de 2015 já se mostrava mascarada no CPC de 1973, eis que à época, as chamadas medidas coercitivas típicas dentro do processo de execução nos casos de obrigação de fazer e não fazer, e não de dinheiro, através do art. 461-A, na qual a coerção limitava-se ao direito tutelado no papel, para que alcançasse a efetividade.

A diferença é que com o CPC de 2015, o antigo dispositivo não apenas foi reformulado com diversas possibilidades, mas como alcançou a força para tratar a natureza pecuniária da execução.

Ainda vale lembrar que o CPC de 2015 asseverou na ordem constitucional o princípio da cooperação, no qual exige de todos aqueles que fazem parte da lide processual, tomem medidas segundo a boa-fé, não se limitando apenas as partes.

Marcelo Mazzola sobre o princípio da cooperação conclui:

Em suma, o processo deixa de ser um conjunto de despachos e decisões, e passa a ser uma grande atividade cooperativa, na qual cada agente tem sua função e seus interesses próprios, mas ambos caminham com o mesmo foco, almejando um justo e efetivo desfecho para a causa.⁴

Ou seja, as medidas adotadas pelo polêmico dispositivo e por força do princípio da cooperação do CPC de 2015, devem, em tese, ser obrigatoriamente adotadas por todos os envolvidos na lide, nesse sentido podemos entender como participantes, o Detran nos casos da suspensão da Carteira de Motorista, a Financeira de Crédito responsável pelo Cartão, e outros.

Vencidos os entendidos de cooperação e antes mesmo da discussão central deste estudo, é necessário analisar etimologicamente o artigo 139, inciso IV do CPC.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, aduzem que as chamadas “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, nada mais são do que exageros, uma vez que as medidas coercitivas na verdade são medidas indutivas,

³ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 19 de fevereiro de 2018.

⁴ MAZZOLA, Marcelo. Dever de cooperação no novo CPC: uma mudança de paradigma. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/06/08/dever-de-cooperacao-no-novo-cpc-uma-mudanca-de-paradigma/>. Acesso em 03 de mar. 2018.

mesmo se referindo às vantagens positivas ou negativas, uma vez que traduzem prejuízo para ordem jurisdicional.

Os autores supramencionados destacaram bem sobre a confusão de categorias, de modo que o chamado “efeito” mandamental, ou seja, a ordem em si do juízo, apenas demonstram a necessidade do efeito executivo de uma sentença “sub-rogatório”, o que de todo e apesar da mistura de conceitos e ausência de rigor técnico, não comprometem a intenção do dispositivo, que é, de fato segundo os autores: “dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais”.⁵

Vencida a questão etimológica do polêmico dispositivo e até então certa crítica pelos supramencionados doutrinados, volta-se para a leitura do mesmo.

Categoricamente ao ler o artigo 139, inc. IV do CPC, fica evidente não se tratar de um rol taxativo ou até exemplificativo, sobre as devidas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que devem ser adotadas, deixando em aberto os resultados e o posicionamento do magistrado nos casos estridentes de dívida pecuniária.

Percebe-se que a sistemática adotada no Código de Processo Civil, consoante ao cumprimento da ordem judicial ou descumprimento, não se tratam de acidente legislativo ou erro grosseiro do legislador, ao não abortar o artigo 139, inc. IV do CPC forma taxativa ou exemplificativa.

Pois bem, ao indagar as questões de como ou porquê, dessas medidas atípicas, busca-se respostas nas influências do direito estrangeiro, no qual tem-se a absorção do sistema *contempt of court*⁶, originário do *common law* inglês e norte-americano ou ainda das chamadas *astreines* do direito francês.

Não é preciso grandes delongas sobre o tema para perceber que possíveis decisões que tenham como base, o art. 139, inciso IV do CPC, possam vir a ferir diretamente princípios e garantias fundamentais protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o direito de locomoção. Assim, diversos são os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do polêmico dispositivo,

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 284.

⁶ *Contempt of court* é instrumento destinado a resguardar autoridade da Corte, reconhecendo e destacando por aquele que descumpra a ordem judicial, atrai para si a imposição de medidas com finalidades diversas. GUERRA, Marcelo. Execução indireta. São Paulo: RT, 1999. p. 241

porquanto que outra parcela se questiona acerca da falta de alternativas para a efetividade executória.

Logo, as vulgarmente chamadas medidas punitivas e coercitivas diante do não atendimento da ordem judicial, podem, após o advento do CPC de 2015, recair ou atrair para si, consequências além da dialética processual entre as partes.

A problemática aqui ventilada atualmente vem ganhando repercussão geral, uma vez que decisões as quais suspendem Carteira Nacional de Habilitação ou ainda o Passaporte do devedor, não são mais novidade no cenário jurídico brasileiro.

Em 2016 a Juíza de Direito Andrea Ferraz Muda, da 2º Vara Cível do Foro de Pinheiros, São Paulo, determinou a suspensão da CNH do devedor, bem como apreensão do seu passaporte. Segundo a revista eletrônica Migalhas, a julgadora ponderou que o caso é de aplicação o inciso IV, art. 139 do CPC, eis que a demanda tramita desde 2013, o devedor jamais ofereceu penhora ou mesmo mostrou-se inclinado a realizar acordo.⁷

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não possui recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.⁸

Em primeira ótica, a fundamentação da Magistrada é robusta de base legal, eis que atende o art. 489, § 1º do CPC:⁹

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

⁷ MIGALHAS. Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245189,101048-Passaporte+e+apreendido+para+forçar+homem+a+quitar+divida>>. Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

⁸ TJSP. Execução de título Extrajudicial: 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza: Andrea Ferraz Musa. DJ: 25/06/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=11&processo.codigo=0B0012QC40000>. Acessado em 22 de fev. de 2018.

⁹ CUNICO, Leandro Negri. Limites ao art. 139, inciso IV do NCPC. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advocacia-lmnc/artigos/limites-ao-art-139-iv-do-ncpc-3174Limites%20ao%20art.%20139,%20IV%20do%20NCPC>>. Acessado em 18 de fevereiro de 2018.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento;¹⁰

Antes de abordar sobre a validade ou não da referida sentença, ou ainda sobre o recurso devidamente interposto, ressalta-se que é dever e obrigação do Magistrado, motivar suas decisões com base no artigo 93, inciso IX da CFRB/1988, além de, detalhar as provas que levaram a conclusão para tal decisão.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;¹¹

Consoante a possibilidade da decisão judicial possuir força ou legitimidade para a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e, em virtude da inexistência de previsão do atual Código de Trânsito Brasileiro para tanto, Fernanda Tartuce, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), comenta pela desnecessidade de previsão do CTB:

(...) A previsão do Código de Processo Civil é considerada suficiente por configurar regra geral sobre meios executivos atípicos: ela amplia os poderes do magistrado para permitir a efetivação de suas decisões, independentemente de previsões específicas sobre as formas executivas. Por fim, vale lembrar que a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015, pode ser discutida em segundo grau de jurisdição: embora o tema não esteja previsto expressamente no rol de cabimento do agravo de instrumento, este recurso é cabível se a medida diferenciada é concedida em relação à tutela provisória, ao mérito da causa, a fases de liquidação/cumprimento de sentença, a execução e a inventário (CPC/2015, art. 1.015, I, II e parágrafo único).¹²

¹⁰ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 19 de fevereiro de 2018.

¹¹ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.h](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) tm>. Acesso em 01 de mar. 2018.

¹² Instituto Brasileiro De Direito De Família: O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es> . Acessado em: 22 de fev. 2018.

Todavia, suspender CNH ou Passaporte seria medida radical ao ponto de ceifar certos preceitos e garantias fundamentais? Mesmo que amplamente justificada, como no caso supramencionado, o executado pode muito bem depender de seus meios de locomoção para sua exercer sua atividade remunerada, logo a supressão de certos direitos traria prejuízos, também ao credor.

2.2 DIREITO DE LOCOMOÇÃO COMO PRINCÍPIO E GARANTIA FUNDAMENTAL

O direito de locomoção está esculpido no art. 5º, inc. XV da Constituição da República Federativa do Brasil¹³, uma vez estampado na Carta Magna, poderia apenas ser alvo de supressão ou mitigação por outra medida Constitucional.

O direito de locomoção aqui destacado como objeto de estudo, é apenas um dos direitos fundamentais da CFRB/1988. Sobre os citados direitos fundamentais, Ingo Wolfgang ressalta que são manifestações supremas do direito positivo:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição forma.¹⁴

Já Canotilho leciona que a nomenclatura de “direitos fundamentais” nada mais são do que aqueles direitos absorvidos da sociedade e reconhecidos pela Constituição, indispensáveis à pessoa humana e garantidos por uma determinada ordem jurídica.¹⁵

O fato é que restrição ou supressão de direitos fundamentais devem, em tese, ser relativizados somente por outra medida constitucional, mesmo que a doutrina majoritária não atribua aos direitos fundamentais a característica absoluta.

¹³ Art. 5º, inc. XV - XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. 2018.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livrara do advogado, 2001. p. 31.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina.

Entretanto e em que pese a limitação ou mitigação desses direitos fundamentais, como o direito de locomoção, Hesse aduz que as medidas devem adequar-se a proteção do bem jurídico pretendido pela qual ela é realizada. A constrição ao suposto direito deve ser necessária e última alternativa, uma vez determinação amenas ou que visem somente a satisfação do crédito, logo menos prejudiciais, não mostraram-se.¹⁶

Ou seja, percebe-se que a doutrina entende ser necessária o esgotamento de todas as medidas judiciais cabíveis, para então utilizar-se da mitigação de preceitos e garantias fundamentais.

Outrora discussão mostra-se relevante em face das decisões que abalizam o ordenamento jurídico, logo a repercussão doutrinária acerca da mitigação ou não dos direitos fundamentais por força do art. 134, inc. IV do CPC, ganhou proporções nacionais.

Em que pese as novidades trazidas pelo referido Código de 2015 e consoante as decisões inovadoras em sede de execução, que visam, unicamente a prestação pecuniária, a comunidade jurídica posicionou-se acerca do tema, tanto na defesa das citadas decisões visto não ser vislumbrado qualquer ilegalidade acerca destas, quanto pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, ou ainda pela ponderação no uso do polêmico dispositivo.

3 APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Como já mencionado, o art. 139, inc. IV do CPC foi protagonista de decisões polêmicas que agitaram o cenário jurídico nacional.

Muitas dessas decisões foram rebatidas por recursos, porquanto que outra parcela foi cabalmente criticada por juristas e doutrinadores.

Em especial e tomado como exemplo inicial, a decisão¹⁷ de 2016 da Juíza de direito Andrea Ferraz Muda, da 2º Vara Cível do Foro de Pinheiros, São Paulo, foi rebatida pelo jurista e doutrinador Leandro Negri Cunico, em artigo publicado pela Revista Eletrônica Jurídico Certo:

¹⁶ HESSE, Konrag. Significado dos Direitos Fundamentais. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁷ TJSP. Execução de título Extrajudicial: 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza: Andrea Ferraz Musa. DJ: 25/06/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=11&processo.codigo=0B0012QC40000>. Acessado em 22 de fev. de 2018.

Em nosso entender, o fato de a pessoa manter um carro, como na decisão relatada, não significa, supor, que por esse simples relato, a parte poderia adimplir uma dívida, e o raciocínio é simples. Hoje o meio de transporte é essencial para que a pessoa se locomover, em especial, ida e volta ao seu local de trabalho ou em razão dele, de onde advém seu sustento, portanto, o direito não pode se basear em suposições mas em casos concretos devidamente comprovados, que demonstrem claramente que esses fatos justificam a imposição de medida restritiva de direitos fundamentais, em detrimento de dívida civil, o que por si só, mesmo nesses termos, em nosso entender já beira a inconstitucionalidade.¹⁸

Jorge Bheron Rocha, Bruno Campos Silva e Diego Crevelin por sua vez, argumentam: “como o art. 139. IV, CPC, está garfado em termos genéricos, decisões nesses moldes são problemáticas porque não fornecerem critérios para orientar quando são aplicáveis e quais medidas devem ser aplicadas.”¹⁹

Marcelo Guerra aponta que a tais medidas devem possuir um limite fundamental de aplicação vinculado a satisfação da obrigação, uma vez que a aplicação de uma medida poderia tornar impossível a satisfação da obrigação.²⁰

Guilherme Rizzo Amaral pactua do mesmo entendimento ao exemplificar os casos de multa, na qual a cumulação da multa torna impossível a satisfação do crédito, logo inadequadas a satisfação pretendida.²¹

Vê-se que a suposta medida adotada na qual dificulte a satisfação do crédito é amplamente criticada pela doutrina, por sua vez Luiz Rodrigues Wambier leciona: “as providências adotadas devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido”.²²

Segundo Fernanda Tartuce, membro do IBDFAM, essas medidas são problemáticas, visto que ao invés de afetarem o patrimônio do devedor, atingem a própria pessoa. Mesmo que algumas destas medidas contribuam com a prestação jurisdicional, o patrimônio do devedor era que deveria, em tese, responder por sua

18 CUNICO, Leandro Negri. Limites ao art. 139, inciso IV do NCPC. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advocacia-lmnc/artigos/limites-ao-art-139-iv-do-ncpc-3174Limites%20ao%20art.%20139,%20IV%20do%20NCPC>>/. Acessado em 18 de fevereiro de 2018.

19 ROCHA, Jorge Bheron; SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylokiano do art. 139, IV, CPC. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/medidas-indutivas-inominadas-o-cuidado-com-o-fator-shylokiano-do-art-139-iv-cpc-por-jorge-bheron-rocha-bruno-campos-silva-e-diego-crevelin-de-sousa/>> Acesso em: 20 de fev. 2018.

20 GUERRA, Marcelo. Execução indireta. São Paulo: RT, 1999.

21 AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença – sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 48.

22 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. Execução. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 355. v. 2.

dividas. Por oportuno mostra-se versátil a utilização da penhora da restituição do imposto de renda, visto que afeta diretamente o patrimônio, e não a pessoa do devedor.²³

Entretanto, em que pese uma decisão que não ressalta as provas carreadas aos autos, apenas e tão somente aduz a suspensão de passaporte, ou retenção de Carteira Nacional de Habilitação e até mesmo cancelamento de cartão de crédito, questiona-se sobre qual a fundamentação real desta sentença e a possibilidade de sua nulidade.

Vejam os.

Segundo Amaral a capacidade de motivação do Magistrado “é influir eficazmente na convicção do juiz, devendo o juiz ser aqui, interpretado como órgão julgador (...) no que toca à busca da verdade dos fatos”²⁴.

Já Marinoni, Arenhart e Mitidiero aduzem que esse dever de motivação não possui nenhuma relação com o estado constitucional, e sim trata-se de uma espécie de banco de provas do direito ao contraditório das partes, o que leva de fato ao questionamento da resposta positiva ou negativa do prejudicado.²⁵

Ao que parece as sentenças que traduzem ao art. 139, inciso IV do CPC, consistem muito mais em medidas coercitivas do que mandamentais, indutivas ou sub-rogatórias.

Para Nery Junior e Andrade Nery: “a decisão judicial resulta de um exercício lógico, em que premissa e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência. O dispositivo judicial ao teorema que deve ser demonstrado”²⁶.

Seguindo este entendimento Cunha aduz que “toda decisão há de ser motivada, não haverá fundamentação, caso se verifique uma das hipóteses descritas no § 1º do art. 489 (...) enfim, aplica-se a toda e qualquer decisão (...)”²⁷.

²³ Instituto Brasileiro De Direito De Família: O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>. Acessado em 22 de fev. 2018.

²⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 492.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (Org.). Breves comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

A mencionada decisão que mitigou a liberdade de locomoção do executado foi anulada liminarmente em seguida pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo²⁸, poucos dias após a repercussão, alguns juristas que participaram da comissão para elaboração do Código de Processo Civil de 2015, manifestaram-se:

(..) não há dúvidas de que, se fosse constitucional e aplicada amplamente, a polêmica interpretação do art. 139, inciso IV do CPC, poderia reduzir nossos índices de inadimplentes. Todavia, o retrocesso civilizatório e o custo social seriam insuportáveis.²⁹

Consequente Galli aduziu em comentários:

(...) a decisão foi anulada liminarmente em seguida pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para o desembargador Marcos Ramos (...) a decisão de 1ª instância fere o direito de ir e vir do réu.³⁰

Um dos primeiros limites, é o princípio máximo do nosso direito o da dignidade da pessoa humana, que para Cunico constitui “princípio estruturante de todas as relações obrigacionais que regulamentam os negócios jurídicos, com previsão legal no art. 1º, III, da CF”³¹.

Outra parcela de doutrinadores posicionaram-se pela inconstitucionalidade do polêmico inciso, como Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes, que fazem analogia ao polêmico habeas corpus nº 45.232, julgado em 21 de fevereiro de 1968, no qual o Supremo Tribunal Federal – *durante o período da ditadura militar* – declarou inconstitucional o artigo 48 da Lei de Segurança nacional que determinava sobre a mera admissão de denúncia ou de prisão em flagrante cominava ao acusado a pena de suspensão do direito de exercer emprego público ou mesmo privado.³²

²⁸ TJSP. Execução de título Extrajudicial: 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza: Andrea Ferraz Musa. DJ: 25/06/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpop_g/show.do?processo.foro=11&processo.codigo=0B0012QC40000>. Acessado em 22 de fev. de 2018.

²⁹ DANTAS, Bruno. Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana>>. Acessado em: 04 de mar. 2018.

³⁰ GALLI, Marcelo. Juíza suspende CNH de devedor para garantir pagamento de dívida. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-08/juiza-suspende-cnh-devedor-garantir-pagamento-divida>>. Acessado em: 04 de mar. 2018.

³¹ CUNICO, Leandro Negri. Cumprimento Coercitivo no Novo Código de Processo Civil, de Título Executivo Extrajudicial, por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Umarama: Universidade Paranaense, 2016, p. 26.

³² STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio#author>> Acesso em: 23 out. 2018.

4 CONCLUSÃO

Diante do estudo aqui apresentado é sabido que a execução cível pecuniária não pode ser levada ao ponto atingir princípios e garantias fundamentais, uma vez que trata-se sobre constrição de patrimônio e não personalíssima.

Partindo desta premissa, a questão ainda assola o ordenamento jurídico sobre quais os limites que não devem ser extrapolados ao usar o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Entre os limites do polêmico artigo e os princípios e garantias fundamentais, é que deve-se ressaltar os demais dispositivos do mesmo código, como o caso do artigo 805 do CPC,³³ que salienta pelo modo menos gravoso ao devedor ou ainda por meios alternativos de tomada do débito.

A doutrina majoritária reconhece que o processo de execução cível é tradicionalmente falho, seja pelo atolamento judicial e os incontáveis processos, seja pela demora na satisfação do crédito ou ainda pela fraude à execução, todavia justificar as dificuldades enfrentadas em medidas que violem direitos constitucionais sob o escasso de falta de alternativas, significa não menos que o retrocesso civil.³⁴

Apesar de muitos doutrinadores apontarem que o mencionado artigo poderia ser agraciado com rol taxativo, determinado de maneira expressa, as tais medidas adotadas, parece-me desnecessário uma vez que já foi pautado sobre a origem da dívida em si.

A proteção da dignidade da pessoa humana em que são baseados os princípios da execução, ressaltam que a constrição devem recair sobre os bens do devedor, sem atingir sua pessoa. Outro exemplo é a própria vedação da prisão civil do devedor, exceto nos casos de dívida alimentar, pelo Pacto de San José da Costa Rica³⁵.

³³ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 23 de fev. 2018

³⁴ CORDONI, Daniel Simãozinho, ABLAS, Flávia Luísa, BELÃO Gabriel Delbem, COSTA, Guilherme. Principais Mudanças Relacionadas à Execução no Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://guilh.jusbrasil.com.br/artigos/251373232/principais-mudancas-relacionadas-a-execucao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acessado em: 02 de mar. 2018.

³⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 01 mar. De 2018.

É absolutamente necessário aprofundar-se em estudos sobre o alcance e natureza das medidas do art. 139 inc. IV do CPC, com urgência, uma vez que eventual mudança em nosso CPC não se mostra próxima, é de se evidenciar pela necessidade da conscientização dos operadores do direito.

Mesmo que advindos de décadas de insegurança jurídica na qual o descumprimento reiterado de decisões judiciais eram banais, não se pode deixar que a balança tencione exponencialmente para o lado da tentativa de efetividade da execução, perdendo o equilíbrio e ceifando direitos fundamentais. O retrocesso não apenas civil, mas constitucional, traria prejuízos e geraria insegurança jurídica, atolando ainda mais o judiciário brasileiro.

Parece-me que a forma de evitar esse eventual futuro sombrio, em termos de executividade, é lembrar que as medidas atípicas ao executado devem recair apenas aqueles que de fato, foram-se esgotadas todas e quaisquer medidas alternativas e, aos que a outrora medida coercitiva não seja regradada de óbice a vida civil.

Nesse sentido pondera Marcelo Guerra:

O principal indicativo da possível eficácia de uma medida coercitiva é a situação concreta do devedor, com base na qual se pode aferir a capacidade de determinar medida exercer uma pressão psicológica apta a realmente induzi-lo ao seu cumprimento.³⁶

E continua:

Há sempre um virtual conflito de bens constitucionalmente garantidos, quando se utiliza medidas coercitivas (..) Esse conflito, no entanto, se dá entre princípios que asseguram direitos fundamentais e, por causa disso, não se pode solucioná-lo simplesmente optando por um deles. Assim, no contexto da aplicação de medidas coercitivas, fica excluídas qualquer solução que se limite a optar, genérica e abstratamente, entre o atendimento à garantia da efetividade e à dignidade da pessoa. Isso exige do juiz buscar em cada caso concreto, à vista de suas peculiaridades, a solução em que preserva, ao máximo possível, a proteção a ambos os princípios em conflito.³⁷

Permitir que a maneira subjetiva na escolha de qual valor deve-se sobrepor a outro (efetividade ou segurança jurídica), deixando o caso concreto ao esmo, é abrir perigoso e sombrio precedente para a queda do Estado Democrático de Direito.

³⁶ GUERRA, Marcelo. Execução indireta. São Paulo: RT, 1999, p. 60.

³⁷ GUERRA, Marcelo. Execução indireta. São Paulo: RT, 1999, p. 261.

Por fim e sob o aspecto processual, podem iniciar-se reflexões sobre o tema exigindo alternativas para o uso do polêmico dispositivo, como a demonstração da relação entre a medida pretendida e a efetividade do crédito, o prévio contraditório do executado inclusive com a produção de provas para obstar eventual medida e outras que se mostrem justas.

Ante ao estudo apresentado e com foco em um processo não apenas justo, mas disciplinar, utilizar o art. 139, inc. IV do CPC com as devidas cautelas e prerrogativas, é que se mostram alternativas razoáveis ao processo de execução civil de natureza pecuniária.³⁸

³⁸ THEODORO Jr., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais. Lei 11.232/2005. São Paulo: RT, 2006. p. 285.

IMPERIUM: A READING OF ARTICLE 139, SUBMISSION IV OF THE CIVIL PROCESS CODE, BEFORE DIRECTING LOCOMOTION FOUNDATION.

The paper deals with the analysis of article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure 2015. Since the legislator innovated by granting the magistrate the generic possibility of determining inductive, coercive, mandating or subrogatory measures necessary to ensure the compliance with a judicial order, which often conflicts directly with fundamental principles and guarantees, enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, such as the right of locomotion. The doctrinal discussion on the subject is ample, a large number of legal scholars and jurists defend the unconstitutionality of the controversial article, while another portion points out that fundamental rights and guarantees are not absolute rules and can sometimes be mitigated. In jurisprudential and doctrinal terms, the issue does not seem to succeed in understanding and the question remains, on how to interpret the aforementioned article of the Civil Procedure Code of 2015

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença – sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015,

ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 23 de fev. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. 2018.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 01 mar. De 2018.

CORDONI, Daniel Simãozinho, ABLAS, Flávia Luísa, BELÃO Gabriel Delbem, COSTA, Guilherme. Principais Mudanças Relacionadas à Execução no Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://guilh.jusbrasil.com.br/artigos/251373232/principais-mudancas-relacionadas-a-execucao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acessado em: 02 de mar. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (Org.). Breves comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNICO, Leandro Negri. Cumprimento Coercitivo no Novo Código de Processo Civil, de Título Executivo Extrajudicial, por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Umuarama: Universidade Paranaense, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol.5, 3ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2011.

GALLI, Marcelo. Juíza suspende CNH de devedor para garantir pagamento de dívida. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-08/juiza-suspende-cnh-devedor-garantir-pagamento-divida>>. Acessado em: 04 de mar. 2018

GUERRA, Marcelo. Execução indireta. São Paulo: RT, 1999.

Instituto Brasileiro De Direito De Família: O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>. Acessado em 22 de fev. 2018.

MAZZOLA, Marcelo. Dever de cooperação no novo CPC: uma mudança de paradigma. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/06/08/dever-de-cooperacao-no-novo-cpc-uma-mudanca-de-paradigma/>>. Acesso em 03 de mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MIGALHAS. Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245189,101048Passaporte+e+apreendido+para+forcar+homem+a+quitar+divida>>. Acessado em 17 de fevereiro de 2018.

HESSE, Konrag. Significado dos Direitos Fundamentais. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Jorge Bheron; SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylokiano do art. 139, IV, CPC. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/medidas-indutivas-inominadas-o-cuidado-com-o-fator-shylokiano-do-art-139-iv-cpc-por-jorge-bheron-rocha-bruno-campos-silva-e-diego-crevelin-de-sousa/>> Acesso em: 20 de fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livrara do advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio#author>>. Acessado em: 23 out. 2018.

THEODORO Jr., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais. Lei 11.232/2005. São Paulo: RT, 2006.

TJSP. Execução de título Extrajudicial: 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza: Andrea Ferraz Musa. DJ: 25/06/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=11&processo.codigo=0B0012QC40000>>. Acessado em 22 de fev. de 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Execução. Coord. WAMBIER, Luiz Rodrigues. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. v. 2.